Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: b30cjdhm **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 27/09/2017 Projeto de lei nº 488/2017 Protocolo nº 4692/2017 Processo nº 1124/2017
Autor: Dep. Sebastião Rezende	

Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades públicas e privadas no Estado de Mato Grosso realizarem treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as maternidades públicas e privadasno Estado de Mato Grosso obrigadas a realizarem treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos.

Parágrafo Único: O treinamento a que se refere o “caput” do art. 1º será ministrado por profissional de saúde, antes da alta médica.

Art. 2º Os hospitais deverão afixar cartazes em locais visíveis de suas dependências, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Este estabelecimento de saúde respeita e cumpre a Lei nº , garantindo treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos país ou responsáveis por recém-nascidos.”

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo Único: A multa prevista no inciso II, deste artigo será fixada entre 100 (cem) a 500 (quinhentas)

UPF/MT, a depender do porte do estabelecimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor duplicado na hipótese de reincidência.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurando o contraditório e aampla defesa.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objeto tornar obrigatório a todas asmaternidades públicas e privadas no Estado de Mato Grosso a realizarem treinamento para socorro em caso de engasgamento e prevenção de morte súbita, destinados aos pais ou responsáveis por recém-nascidos.

De início, importante esclarecer que o leite materno possui as propriedades nutricionais essenciais que necessitam os bebês durante os seus primeiros meses de vida. Como sabemos, amamentar ao bebê é mais que recomendável, principalmente durante os primeiros 6 meses de vida. Apesar disso, é necessário redobrar o cuidado para evitar o afogamento do bebê com o leite materno.

Importante constar que o engasgo também pode ocorrer por outras motivações e é um dos principais vilões dos recém-nascidos e assusta pais e responsáveis. Já a morte súbita acontece durante o sono de bebês aparentemente saudáveis.

A Morte Súbita Infantil é uma dos maiores motivos de mortes entre os bebês até um ano de idade, mas ainda tem causa desconhecida. Também conhecida como "morte do berço", este tipo de falecimento se dá por ocorrer de forma inesperada e sem explicação durante o sono. Na maioria dos casos ela acontece porque a criança está na posição de lado ou de barriga para baixo, posições consideradas incorretas, já que assim, o bebê respira parte do ar que deveria ser eliminado. Com a barriga para cima as chances de morte por sufocamento ou asfixia diminuem.

Outros fatores que contribuem para este fator são exposição ao fumo durante a gravidez e após o nascimento, consumo de álcool e drogas durante e após a gestação, uso de colchões ou travesseiros muito moles e fofos, superaquecimento do bebê e nascimento prematuro ou bebês com baixo peso ao nascer.

Para a Pastoral da Criança, no Brasil, a estimativa é de que ocorra cerca de 3.000 (três mil) mortes por ano em decorrência de “morte súbita”.

Nesse contexto, é importante consignar que é imprescindível que os pais e responsáveis tenham conhecimento acerca dos métodos preventivos e possam evitar os casos de engasgo e morte súbita entre recém-nascidos.

Finalmente, quanto aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde e para proteção à infância e à juventude (art. 24, XII CF/88).

Nesse sentido, a própria Constituição Federal, em seu artigo 24, especificamente no inciso XII, é clara ao afirmar que cabe também aos Estados legislarem sobre assuntos relacionados à saúde, conforme disposto abaixo:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, <u>proteção e defesa da saúde</u>" (grifo nosso).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 227 da Constituição Federal, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, dentre outros.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre política de proteção e defesa da saúde. Portanto, inexiste vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo, via de consequência, a proposta ser apreciada por esta Casa legislativa.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Setembro de 2017

Sebastião Rezende
Deputado Estadual